PARECER Nº 15/2018, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 024/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR MOACIR GENUÁRIO E OUTROS.

PROCESSO Nº 041/2018.

 Trata-se do Projeto de Lei nº 024 /2018 de autoria dos Vereadores Moacir Genuário, Tiago Cesar Costa e Manoel Eduardo P.C. Palomino, que *Dispõe sobre divulgação através de site na internet das listas de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos junto ao município.*

Conforme os artigos 35 e 36 do Regimento Interno vigente, a Comissão de Justiça e Redação, deve se manifestar sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, cabendo analisar seu aspecto constitucional, legal e regimental, portanto, a análise do mérito do projeto caberá ao plenário se manifestar

O projeto dispõe sobre a divulgação das listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública do município de Mogi Mirim. O projeto prevê que o Poder Executivo Municipal divulgue e atualize no site oficial do município na internet e também nas unidades de saúde, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos na rede pública de saúde de Mogi Mirim.

No que tange à iniciativa o projeto de lei é compatível com a Carta Constitucional, isso porque trata de assunto de interesse local (saúde e informação dos munícipes), estando em conformidade com os art.30, I da e art. 37 Constituição Federal, bem como o art. 111 da Constituição Estadual.

Verifica-se que em várias cidades do Estado de São Paulo como Ribeirão Preto, Buritama e outros Estados como Santa Catarina possuem lei com a mesma finalidade e em vigência .

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que a iniciativa do projeto de lei, voltado à ampliação da transparência dos serviços públicos, não viola o princípio da separação dos poderes.

(continuação parecer nº 15 / 2018 PL nº 24/18)

*É o que se depreende deste excerto: (…) Não se reconhece, dess'arte, a alegada afronta aos apontados incisos da Constituição Estadual, mesmo porque a lei impugnada nesta via tem por finalidade tão somente informar à população sobre a lista de pacientes no aguardo de consultas, procedimentos médicos e cirurgias da rede pública, vale dizer, pretende dar transparência ao serviço público de saúde do Município, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos, iniciativa que deveria ser seguida e não repelida. (...)*

O entendimento encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto esta Comissão encaminha o presente projeto ao Douto Plenário para exame e deliberação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 08 de maio de 2018

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Dr. Gerson Luis Rossi Junior

Presidente

Vereador Luiz Roberto de Souza Leite

Vice-Presidente/Relator

Vereador Dr. Tiago Cesar Costa

Membro

Nesta linha, recentemente o E. Tribunal de Justiça de São Paulo se debruçou sobre matéria análoga, entendendo pela constitucionalidade de lei oriunda do Município de Santo André, como verifica-se abaixo: I Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama nº. 4.002, de 14 de abril de 2014, que 'dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município'. II Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV Ação improcedente." (ADI nº 2183436-40.2014.8.26.0000, Relator(a): Guerrieri Rezende; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 25/02/2015; Data de registro: 27/02/2015).